



Processo nº : 10120.005927/2003-84
Recurso nº : 128.714
Acórdão nº : 204-01.858

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 05 / 07
Rubrica

Recorrente : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Signe 91641

COFINS - NORMAS PROCESSUAIS - A controvérsia acerca do mérito do crédito em que se arrima a compensação se dá no processo em que se pede a homologação desta. Se, posteriormente, houver lançamento calcado em homologação negada em processo definitivamente julgado, a discussão de mérito não deve e nem pode ser reaberta, uma vez preclusa sua discussão ante a definitividade da discussão no processo de homologação de compensação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por preclusão.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005927/2003-84
Recurso nº : 128.714
Acórdão nº : 204-01.858

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03/05/07	Fl.
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

Recorrente : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO

RELATÓRIO E VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Retornam os autos após a diligência que anexou cópia do processo do pedido de restituição/compensação nº 10120.005978/99-41 (fls. 401 a 624).

Analisando aquele processo, constatei que o despacho local (fls. 553/560) entendeu que a partir da Lei nº 7.691/88 estaria revogada, implicitamente, a semestralidade da base de cálculo do PASEP, a que se referia o artigo 14 do Decreto nº 71.618, de 03.12.70. Demais disso, entendeu estar decaído o pedido em relação aos pagamentos havidos há mais de cinco anos do protocolo daquele pedido (até 11.11.94), aplicando o AD SRF 96/99. Ante a inexistência de débito, foi indeferido o pedido, tendo o contribuinte tomado ciência no próprio despacho administrativo (fl. 560) e contra ele apresentado manifestação de inconformidade (fls. 574/584), em 07/02/2002 (fl. 585), na qual sustentou a semestralidade com arrimo no julgado no REsp 144.708, da Primeira Seção do STJ, e, quanto à decadência ao direito de repetir, defendeu a tese dos cinco mais cinco, a contar da ocorrência do fato gerador.

A DRJ em Brasília-DF (fls. 590/592), em 08/08/2002, manteve o indeferimento, mas apenas articulou a questão da semestralidade, afastando-a. A partir daí, na seqüência daqueles autos, não identifiquei por qual meio teria a contribuinte tomado ciência dessa decisão, em que pese o encaminhamento à SAORT da DRF em Goiânia-GO, "para os devidos fins" (fl. 593). Em 13.03.2003, despacho (fl. 617) determinando a exclusão dos débitos no sistema Profisc para encaminhamento à Seção de Fiscalização "para constituição do crédito tributário", e, em 17/03/2003, despacho (fl. 620) afirmando que "decorrido o prazo de trinta dias da ciência, o interessado não interpôs recurso voluntário contra decisão" da DRJ, propondo o encaminhamento do processo ao setor de fiscalização para que verificasse se houve compensação indevida passível de cobrança nos termos do artigo 90 da MP 2.158-35. A motivação do lançamento versado nestes autos (fl. 135) refere-se a esse despacho, cuja cópia foi anexada à fl. 121.

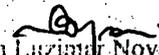
Esse são os fatos referentes ao processo de pedido de homologação de compensação. O objetivo da diligência foi no sentido de verificar se efetivamente a decisão administrativa naqueles autos teria se tornado definitiva, o que impediria a análise da articulação recursal.

E, de fato, compulsando os autos constato, conforme cópia apensada a estes autos à fl. 604, que ao solicitar cópia daqueles autos a empresa tomou ciência, isso em 13.11.2002, da decisão daquela decisão da DRJ em Brasília-DF (fls. 590/592) através de pessoa autorizada pelo representante legal da empresa. Dessa forma, a questão a que me levou ao pedido de diligência resta esclarecido, ou seja, a empresa tomou ciência do *decisum* da DRJ em Brasília-DF e dele não recorreu.

Meu entendimento sempre foi no sentido de que a controvérsia acerca do mérito do crédito em que se arrima a compensação se dá no processo em que se pede a homologação desta. Se, posteriormente, houver lançamento calcado em homologação negada em processo definitivamente julgado, a discussão de mérito não deve e nem pode



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	03 / 05 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641	

Processo nº : 10120.005927/2003-84
Recurso nº : 128.714
Acórdão nº : 204-01.858

ser reaberta, uma vez preclusa sua discussão ante a definitividade da discussão no processo de homologação de compensação.

Em face de tal, impedida a reabertura da discussão, não pode o mérito ser revolido no processo de lançamento, como *in casu*, pelo que as autoridades administrativas julgadoras não podem conhecer da matéria definitivamente julgado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006. //

JORGE FREIRE